



# O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XX NO.3243, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2022 | EDIÇÃO DE HOJE - 17 PÁGINAS

ATAS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2022

## ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2022

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2022, às 09h:18min, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia, no Salão João Pedro Gustin, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída através da Portaria número 299/2022 (Requerimento nº 51688/2022) publicada no jornal "O Legislativo" no dia 27/06/2022. Foram convocados através de ofício interno (protocolo 004934), Whatsapp enviado pelo vereador Abatenio aos vereadores membros desta comissão, bem como publicação do ofício interno nº 07/2022 no jornal "O legislativo" no dia 21/07/2022 informando data, horário e espaço específico de realização da reunião da presente comissão, conforme havia sido deliberado na reunião do dia 15 de julho de 2022. O presidente da Comissão, Abatenio de Andrade Marquez Neto (PP) deu início a terceira reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, informou que a reunião seria para votação dos relatórios, nomeou a servidora Cris, sua assessora jurídica para lavrar a ata. O vereador Antônio Augusto (Queijinho) leu o relatório em que foi relator sobre impedimento dos vereadores Neemias e Thais, entendeu não haver impedimento deles, acompanharam seu voto os vereadores Neemias, Thais e Abatenio. O vereador Murilo discordou do relatório. Assim, o relator da CPI nº 01/2022 (Neemias Miquéias) leu o relatório circunstanciado concluindo pelo arquivamento da CPI tendo em vista ausência de delimitação do objeto. A vereadora Amanda interferiu a reunião querendo manifestar na CPI, mas foi indeferida pelo presidente. O vereador Murilo manifestou contrário ao relatório e disse que vencerá na justiça, que é um voto combinado, retirou-se da sala de reuniões sem assinar os relatórios (impedimento; arquivamento). Os vereadores Queijinho, Thais e Abatenio manifestaram acordo ao relatório final. Logo, o presidente da CPI, vereador Abatenio Marquez lamentou os pedidos impróprios (que não consta no regimento) da vereadora Amanda, bem como a postura do Murilo em ofender servidores da casa. Declarou o arquivamento da CPI por decisão da maioria dos membros. Como ninguém mais quis fazer uso da palavra foi encerrada a presente reunião às 10h:37min., determinando a lavratura da presente ata que vai assinada por todos os presentes, a exceção do vereador Murilo que se ausentou da reunião antes do término, conforme mencionado acima. Ata lida e aprovada na presente reunião e será publicada no jornal "O legislativo".

Abatenio de Andrade Marquez (PP)

Neemias Miquéias Silva Soares (PSD)

Antônio Augusto (Queijinho)

Thais Andrade Silva(PV),

Murilo Ferreira Alves (REDE)

## RELATÓRIO: ANÁLISE IMPEDIMENTO CPI 01/2022

Presidente: Abatenio Marquez

Relator nomeado: Antônio Augusto (Queijinho)

Membros: Thaís Andrade, Neemias Miquéias e Murilo Ferreira

### 1. RELATÓRIO

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi constituída através da Portaria número 299/2022 (Requerimento nº 51688/2022) publicada no jornal “O Legislativo” no dia 27/06/2022.

Foram indicados para participarem como membros efetivos da Comissão Parlamentar de Inquérito os vereadores: Abatenio de Andrade Marquez Neto (PP), Antônio Augusto Gonçalves Goulart- Queijinho (cidadania), Neemias Miquéias Silva Soares (PSD), Thaís Andrade Silva (PV) conforme publicação no jornal “O Legislativo” no dia 21 de junho de 2022. Às fls. 16/17 dos autos da CPI nº 01/2022 consta ofícios do vereador Abatenio Marquez convocando os membros para reunião no dia 29/06/2022 com o intuito de eleger presidente e o relator, bem como se necessário fazer outras deliberações. Na referida data aconteceu a primeira reunião da CPI em que elegeram o vereador Abatenio Marquez como presidente e o Neemias Miqueias como relator, na oportunidade o signatário do requerimento de instalação da CPI, vereador Murilo Ferreira, solicitou questão de ordem alegando “impedimento dos vereadores Neemias e Thaís para integrarem a comissão visto que ambos tem relação direta com organizações civis (Fundação Filadélfia e ONG casa), que são instituições da sociedade civil organizada que mantém contratos de recebimento de recursos públicos municipais na mesma modalidade de parceria das instituições investigadas pela CPI”. O presidente Abatenio suscitou questão de ordem para solicitar a procuradoria delimitação do objeto de apuração desta CPI, tendo em visto a contradição entre o requerimento e a justificativa, além da análise de impedimentos alegadas pelo vereador Murilo (ata fls. 19/20, publicação fls. 21/22).

Assim foi solicitado parecer jurídico à procuradoria (fls. 23), parecer emitido às fls. 28/39 aduzindo em síntese:

3.1. O possível envolvimento dos vereadores suscitados com as instituições ONG Casa e Fundação Filadélfia não foi comprovado e, ainda que houvesse sido, as duas instituições não serão investigadas pela CPI.

3.2. A hipótese apontada pelo vereador suscitante não se encaixa em nenhuma situação de impedimento descrita pelo Código de Processo Penal. Ademais, a jurisprudência emanada na Pretório Excelso é no sentido de que as regras de impedimento e suspeição da lei processual não se aplicam às Comissões Parlamentares.

3.3. Para atendimento às normas constitucionais, legais e regimentais, deve a CPI ter por objeto fato determinado, não podendo abranger situações imprecisas, vagas, genéricas e não claramente delimitadas no requerimento de instauração.

3.4. Não cabe à Procuradoria da Câmara Municipal delimitar o objeto de investigação da CPI instituída pela Portaria nº 299, de 27 de maio de 2022, o que constitui competência exclusiva dos subscritores do requerimento.

3.5. Tendo em vista a impossibilidade de ser retificado o requerimento de instauração, o arquivamento dos autos constitui a solução mais adequada, podendo os interessados, caso queiram, apresentar novo requerimento sanando as

falhas que contaminam o Requerimento nº 51.688/2022.

No dia 15 de julho de 2022 realizou a segunda reunião da comissão parlamentar de inquérito (CPI 01/2022), todos foram devidamente convocados conforme documentos de fls. 25/26. Na reunião foi lido o parecer jurídico, tendo em vista o impedimento dos vereadores Neemias e Thaís suscitado pelo vereador Murilo na reunião anterior, o vereador Antônio Augusto (Queijinho) funcionará como relator nesta matéria e o relator da CPI nº 01/2022 vereador Neemias Miquéias apresentará o relatório na próxima reunião (delimitação do objeto da CPI), já alertado que caso seja considerado impedido, o relatório não será analisado. (ata fls. 40/41, publicação no jornal “O Legislativo” - 15/07/2022- ata e parecer, fls.42/48).

Assim, demonstrar-se-á na fundamentação que o impedimento não merecer prosperar. Feito o breve relatório dos fatos, segue o Voto.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação delimitar-se-á a questão de ordem apontada na ata alusiva à reunião inaugural dos membros da CPI designados pela Portaria nº 299, de 27 de junho de 2022 em que se refere ao possível impedimento de dois membros que a integram, os vereadores Neemias Miqueias e Thaís Andrade.

O impedimento foi apontado pelo vereador Murilo Ferreira, que alegou terem os dois suscitados relação direta com as organizações civis Fundação Filadélfia e ONG Casa, instituições estas que mantêm contratos de recebimento de recursos públicos na mesma modalidade que os em vigor com as instituições a serem investigadas pela CPI.

De início, observa-se que as instituições com as quais teriam os vereadores suscitados alguma relação direta não são as mesmas cuja investigação se pretende na CPI. Com efeito, segundo o Requerimento nº 51.688/2022, as instituições a serem investigadas pela CPI são a Missão Sal da Terra e a SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Não há no requerimento de instauração da CPI qualquer menção a fatos envolvendo as instituições Filadélfia e Casa. Ademais, os vereadores suscitados como impedidos, fazendo uso da palavra durante a reunião, disseram que não mantêm relação alguma com as instituições Filadélfia e Casa.

Não há nos autos qualquer prova hábil a demonstrar as alegações de impedimentos, apenas citações orais do suscitante em reunião.

Conforme verificamos às fls. 12/14 na ata de indicação dos membros do bloco parlamentar Legislativo Forte - Na defesa do desenvolvimento e cidadania para integrar a CPI da saúde, estavam presentes 19 vereadores, os vereadores Fabão e Murilo mostraram contrários as indicações, mas em momento algum suscitaram impedimento dos vereadores Neemias e Thaís ou mesmo trouxeram provas cabais.

Logo, o que se observa é que, além de a possível relação dos dois vereadores suscitados com as instituições Filadélfia e Casa não constituir motivo para torná-los impedidos, já que tais instituições não integram o possível objeto de investigação da CPI, nenhuma prova quanto à verdadeira existência desses vínculos foi produzida.

Destarte, não há no Regimento Interno da Câmara Municipal ou mesmo na Lei Orgânica Municipal qualquer dispositivo legal que indique possíveis casos de impedimento para a composição de CPI. A única ressalva é aquela constante do art. 106, § 3º, do Regimento Interno, que proíbe o primeiro subscritor do requerimento de assumir as funções de Presi-

dente ou Relator da CPI.

Sabe-se que o funcionamento de CPI é disciplinado em lei federal, mais precisamente na Lei nº 1.579, de 18.03.52, cujo art. 6º prescreve a aplicação das normas de processo penal, o qual ao indicar os casos de impedimento, assim dispõe:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

Com efeito, não é caso de impedimento nem mesmo de suspeição previsto no art. 254 do CPP (Código de Processo Penal).

Importante colacionarmos aqui parte do parecer jurídico da casa, a saber:

Há, como se sabe, diferenças fundamentais que separam as atividades de uma Comissão Parlamentar de Inquérito daquelas praticadas pelo Poder Judiciário. Ao contrário do Poder Judiciário, a CPI não julga ninguém. Apenas averigua os fatos e, se for o caso, encaminha suas conclusões ao Ministério Público para a adoção das providências cíveis e penais que se fizerem cabíveis.

Nesse sentido, é a lição do saudoso JOSÉ NILO DE CASTRO: “As conclusões da CPI municipal, na dicção constitucional (art. 58, §3º, CR), não têm a natureza de sentença, não punem, nem podem indicar ou sugerir, considerar estes ou aqueles fatos como crimes comuns, ou infrações político-administrativas, capitulando-os. Seus trabalhos são formal e meramente investigatórios”. (CPI municipal. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey. p. 110)

Inexistindo, portanto, qualquer possibilidade da CPI restringir bens ou direitos, ou ainda de decidir sobre os fatos que investiga, seus trabalhos são mera colaboração. Já por tais fundamentos, é se de concluir ser natural a inexistência de restrições na composição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, diferentemente dos códigos processuais, que apontam casos de impedimento e suspeição. É que a CPI, ao contrário do Poder Judiciário, não tem poder de julgar. Providencial, a esse respeito, a doutrina de J. CRETELLA JR.:

“A Constituição investe a Comissão Parlamentar de Inquérito em vários poderes. Não, porém, no poder de julgar. A Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurisdicional. Não julga. Não aplica a lei ao caso concreto. No entanto, a regra jurídica constitucional lhe deu outros poderes próprios, semelhantes aos atribuídos às autoridades judiciais. Assim, pode a Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício de suas funções, determinar o comparecimento de testemunhas, tomar-lhes depoimentos, promover diligências, requisitar documentos, certidões, pedir informações a qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual, municipal ou distrital, expedir notificações. Enfim, como diz a Constituição, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação tão grandes, quanto os poderes das autoridades judiciais, exceto o de julgar.” (Comissão Parlamentar de Inquérito, Revista Forense, v. 353, p. 448)

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de explicar os limites de atuação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Nesta seara, transcreva-se parte da ementa do Mandado de Segurança nº 23.452-RJ:

“Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória. Os poderes das comissões parlamentares de inquérito, embora amplos, não são ilimitados e nem absolutos.

...

A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desprezitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD)”. (Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, Relator: Ministro Celso de Mello, RTJ vol. 173, p. 807, g. nosso)

Tendo em vista que as Comissões Parlamentares não têm poder de julgar, a seus membros não se aplicam as regras de impedimento e suspeição dispostas na lei processual, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 378/DF, cuja ementa parcialmente abaixo é transcrita:

“III. Mérito: deliberações unânimes 1. Impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição ao Presidente da Câmara (item k do pedido cautelar): embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do código de processo penal no processo e julgamento do presidente da república por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.” (ADPF 378 - MC, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 07.03.16)

Assim sendo, a alegação de impedimento apresentada pelo vereador Murilo Ferreira com relação aos vereadores Neemias Miqueias e Thais Andrade carece de amparo e não merece ser acolhida. (grifos nossos)

Assim, entendemos por assertiva as ponderações feitas pela douta procuradoria e concordamos que não houve impedimento.

Afastar os vereadores Thais e Neemias das investigações seria ferir o princípio da livre atuação parlamentar, neste

sentido:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA. VEREADOR.**

1. É cabível a impetração de habeas corpus com o fito de afastar indicação, como testemunha, de vereador que presidira Comissão Municipal Parlamentar de Inquérito, objetivando sua exclusão quando do julgamento de eventual processo de cassação de prefeito. Ademais, o relatório aprovado pelo órgão colegiado torna dispensável a convocação do paciente. 2. Ferimento à garantia da livre atuação parlamentar. 3. Ordem concedida (HC Nº 50.763 - MG (2005/0201711-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, IMPETRANTE : ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA E OUTROS, IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 10000054300413 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, IMPETRADO : VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, PACIENTE : ADAILTON BORGES AMARO) Trazemos aqui jurisprudência sobre impedimento e suspeição em CPI:

**Ementa: CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) - NOTIFICAÇÃO DA INVESTIGADA - PARCIALIDADE DA PRESIDENTE DA CPI - A CPI possui poderes instrutórios limitados pela reserva de jurisdição e conduz processo inquisitório que não se submete ao contraditório e à ampla defesa, o que implica na legalidade da sua instauração ainda que sem a notificação oficial da impetrante, até porque não comprovado o prejuízo alegado - Inteligência do art. 58, § 3º, da CF - Parcialidade da Presidente da Comissão que exsurge do pedido por ela subscrito de documentação alheia ao objeto da CPI e do fato de seu cônjuge patrocinar diversas reclamações trabalhistas e processos administrativos contra a impetrante - Atuação judicial limitada à legalidade que não interfere em assunto 'interna corporis' sujeito à discricionariedade da Casa Legislativa Municipal - Precedentes dos Egrégios Tribunais Superiores e desta C. Corte - Sentença mantida - Remessa necessária desprovida (autos: 1009823-07.2019.8.26.0554, Comarca: Santo André-SP, Relator: Carlos Von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, data do julgamento: 13/03/2020; data da publicação: 13/03/2020) (grifos nossos)**

**Ementa: Apelação. Mandado de Segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito. Pretensão de anular os atos praticados por CPI instaurada pela resolução nº 01/2018 e o de afastar dois vereadores do exercício do mandato. Inadmissibilidade. Alegação de parcialidade e suspeição dos vereadores que compõem a CPI. Suspeição não demonstrada. Comissão criada em observância aos requisitos legais. Composição dos membros estabelecida por meio de sorteio, em observância à composição partidária proporcional e à impessoalidade. Pedido de instauração da CPI que se deu anteriormente à suposta causa de animosidade entre os investigados e os vereadores. Inexistência de provas suficientes de que haja interesse pessoal dos vereadores na condução das investigações ou que sejam inimigos pessoais dos investigados. Sentença mantida. Recurso improvido. (autos de nº 1006977-04.2018.8.26.0602, Apelação Cível/Atos administrativos- Sorocaba/SP, Relator: Fernão Borba Franco, órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público TJ/SP, data do julgamento: 11/06/2019, data da publicação: 11/06/2019) (grifos nossos)**

**Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito. Pretensão de suspender os trabalhos de CPI instaurada pela resolução nº 01/2018.**

**Inadmissibilidade. Alegação de parcialidade e suspeição dos vereadores que compõem a CPI. Suspeição não demonstrada. Comissão criada em aparente observância aos requisitos legais. Composição dos membros estabelecida por meio de sorteio, em observância à composição partidária proporcional e à impessoalidade. Pedido de instauração da CPI que se deu anteriormente à suposta causa de animosidade entre os investigados e os vereadores. Inexistência de indícios suficientes de que haja interesse pessoal dos vereadores na condução das investigações ou que sejam inimigos pessoais dos investigados. Decisão mantida. Recurso improvido. (autos de nº 2041405-55.2018.8.26.0000, Ag Instrumento da Comarca de Sorocaba-SP, R Relator: Fernão Borba Franco, órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público TJ/SP, data do julgamento: 07/08/2018, data da publicação: 07/08/2018) (grifos nossos) (grifos nossos)**

Outrora, uma vez não demonstrada o impedimento e/ou suspeição dos vereadores Neemias e Thais, o pedido carece de procedência.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, as conclusões são que não há impedimento legal devidamente demonstrada conforme exposto no parecer jurídico da casa e neste relatório.

Uberlândia, 25 de julho de 2022

**ANTÔNIO AUGUSTO (QUEIJINHO)**

**Relator**

### **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

**(Instituída pela portaria 299/2022-**

**Requerimento n. 51.688, de 2022)**

**CPI DA SAÚDE**

**01/2022**

**RELATÓRIO**

**CIRCUNSTANCIADO**

Presidente: Abatenio de Andrade Marquez Neto (PP)

Relator: Neemias Miqueias Silva Soares (PSD)

Membros: Antônio Augusto Goulart (Queijinho), Murilo Ferreira Alves (REDE) e Thais Andrade (PP)

### **CPI DA SAÚDE**

Instituída pela portaria 299/2022 (pelo Requerimento n. 51.688/2022), com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Municipal no acompanhamento e fiscalização dos contratos de Gestão em vigência com a SPDM e Missão Sal da Terra e seus aditamentos, em especial, Contrato Missão Sal da Terra nº 251/2020; Contrato SPDM nº 455/2019; Contrato emergencial SPDM nº 148/2020; Contrato SPDM nº 177/2022 e todos os aditamentos destes contratos, quais sejam, contratações com terceiros assinados pelas OSCs; Regularidades nas contratações de funcionários; Recorrência de superlotação nas UAs; Atraso nas marcações de consultas com especialistas e exames; Gestão de recursos matérias(insumos), e , por fim, análise dos contratos de consultoria e palestras assinados pela Secretaria Municipal de Saúde, primeira parte.(...) “Isto posto, os vereadores signatários desse requerimento, solicitam nos termos regimentais a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração, consoante o aqui explicitado, de fato determinado, relativo ao manuseio dos recursos da Saúde Pública nos exercícios de 2020/2021 por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA.”, segunda parte.

**Neemias Miquéias Silva Soares**

**Relator**

### **1.0 INTRODUÇÃO**

A princípio, é importante ressaltar os contornos pré-esta-

belecionados que justifiquem uma investigação legislativa para evitar eventuais antagonismos entre os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito e o princípio da tripartição dos poderes. Nesse sentido, o poder Constituinte Originário estabeleceu alguns requisitos indispensáveis para a instauração das referidas comissões, determinando, neste sentido, que somente poderão ser criadas se satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal. Cabe ressaltar, nesse contexto, que os fatos motivadores de sua instauração, deverão observar os requisitos mínimos de procedibilidade.

Dito isto, passaremos a discorrer sobre a presente Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela portaria 299/2022 (pelo Requerimento n. 51.688/2022), com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Municipal no acompanhamento e fiscalização dos contratos de Gestão em vigência com a SPDM e Missão Sal da Terra e seus aditamentos, publicada no diário oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG no dia 15 de junho de 2022), conforme fls.01 à 06. Ademais, cabe ressaltar que os trabalhos desta Comissão, foram desenvolvidos norteados sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes da Carta Magna (art. 37, CRFB/1989). Corroborando, ainda, todas as reuniões foram devidamente transmitidas pela TV Legislativa, e ao final com a produção das atas, todas devidamente assinadas pelos membros da Comissão, evitando assim, qualquer futura alegação de nulidade. Diante do exposto, apresentamos, nesta oportunidade, o relatório da CPI da Saúde.

Insta esclarecer, primeiramente, que a Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida popularmente como CPI, é uma comissão temporária instituída pelo Poder Legislativo, objetivando a apuração de fatos determinados relacionados à função pública. Trata-se de um instrumento inerente à atividade fiscalizatória do Legislativo no âmbito das três esferas federativas do Estado brasileiro, almejando a fiscalização de atos de improbidade, na esfera político-administrativa. Assim sendo, a CPI objetiva sempre elucidar fatos determinados, a fim de que possam ser tomadas posteriormente as medidas administrativas, civis e penais que forem pertinentes.

Nesse sentido, a Constituição da República, no §3º, do artigo 58, institucionalizou as Comissões Parlamentares de Inquérito como um instrumento investigatório, com a possibilidade de instauração mediante requerimento subscrito por no mínimo um terço de seus membros, uma vez atendidos os requisitos de procedibilidade. Senão vejamos:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. §3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”. (grifo nosso)

Nesse contexto, pelo princípio da simetria, a previsão constitucional supracitada desce ao plano Estadual, nos termos do artigo 60, §3º, da Constituição Estadual Mineira, consoante a seguir:

Art. 60. AAssembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno

e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação. § 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.(Grifo nosso).

Nesse diapasão, a Carta Mineira replicou o mandamento Constitucional Ipsis litteris, ou seja, na íntegra, adaptando -o a sua realidade e abrangência territorial.

Ainda, em consonância com o ordenamento jurídico, em âmbito Municipal, a possibilidade de instauração de CPI, está disciplinada na Lei orgânica do Município de Uberlândia, em seu artigo 19, parágrafo segundo, nos seguintes termos:

Art.19. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.(Grifo meu).

Diante de todo o exposto, conclui-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) podem ser constituídas em âmbito federal (na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, ou por comissão mista formada por membros de ambas as casas), estadual (nas Assembleias Legislativas, que pelo princípio da simetria terão os mesmos poderes e se sujeitaram aos mesmos requisitos, limites e impedimentos das CPIs federais) e em âmbito municipal (nas Câmaras Municipais, que não gozarão dos mesmos poderes das CPIs federais).

Por fim, é importante destacar a dicção do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (RICMU) que prevê as condições de procedibilidade na efetivação do direito subjetivo dos signatários do requerimento de instituição. Trata-se de uma repetição do artigo 58, § 3º da Carta Política adaptada à realidade municipal. Senão vejamos:

Art. 106. A Câmara, a requerimento de um 1/3 (terço) de seus Membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. § 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão. § 2º Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação, observando o disposto no art. 109. § 3º O primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão, não podendo ser seu Presidente ou Relator. § 4º No prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação do requerimento, os Membros da Comissão serão indicados pelos Líderes. § 5º Esgotado o prazo de indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

Nesta esteira, por derradeiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito é um órgão colegiado que constitui uma projeção orgânica do Poder legislativo, destinado, nos parâmetros legais, investigar fatos determinados que podem implicar atos de improbidade. Diante do conhecimento sumário, analisaremos e teceremos os pontos principais consubstanciados no ato de instauração.

## **2.0 DA INSTAURAÇÃO, COMPOSIÇÃO E DA ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DO PRESIDENTE, RELATOR E MEMBROS DA COMISSÃO.**

### **2.1. Instauração**

Em 15 de junho de 2022, o vereador Murilo Ferreira (REDE), primeiro signatário, por meio do Requerimento nº 51.688 de 2022, solicitou a abertura de uma CPI com a finalidade de apurar as ações e omissões do Governo Municipal, através da portaria 299/2022 publicada no diário do legislativo dia 27/06/2022, conforme fls. 01/06.

### **2.2 Composição**

Tendo em vista o requerimento inaugural publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia no dia 15 (quinze) de junho de 2022, foram convocados pelo Vereador Sargento Ednaldo, líder do Bloco Parlamentar - LEGISLATIVO FORTE-NA DEFESA DO DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA, reunião no dia 21 de junho de 2022, às 08h30min, no Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia, para deliberarem acerca dos vereadores que iriam compor a CPI DA SAÚDE, consoante memorando nº 61/2022.

Em ato contínuo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de 2022, às 09 h no Plenário Homero Santos, situado na Av. João Naves de Ávila, n. 1.617, bairro Santa Mônica, nesta cidade de Uberlândia-MG, reuniram-se os vereadores integrantes do Bloco Parlamentar LEGISLATIVO FORTE-NA DEFESA DO DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA, para deliberarem sobre as indicações, conforme.

Na dinâmica, por conseguinte, colocaram-se os nomes a disposição os seguintes vereadores: Abatênio de Andrade Marquez (PP), Antônio Augusto Gonçalves Goulart-Queijinho (CIDADANIA); Neemias Miquéias Silva Soares (PSD); Thais Andrade Silva (PV) e Liza Fernandes Prado (PATRIOTA). Em seguida, o presidente ad hoc levou em votação. Após as deliberações, foram eleitos os seguintes membros para compor a CPI DA SAÚDE: Abatênio de Andrade Marquez (PP), Antônio Augusto Gonçalves Goulart-Queijinho (CIDADANIA); Neemias Miquéias Silva Soares (PSD) e Thais Andrade Silva (PV), conforme fls. 12/13.

### **2.3 Eleição para a escolha do presidente, relator e membros da comissão**

Após a publicação da portaria nº 299/2022, que instituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito, foram convocados, sob a Presidência do mais Idoso de seus membros, Vereador Abatênio de Andrade Marquez Neto (PP), uma reunião no Salão João Pedro Gustin para o dia 29 de junho de 2022, com o intuito de eleger o Presidente e escolher o Relator da matéria, nos termos do artigo 104 e 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (Resolução 031/2002), conforme folha de nº 01.

Em ato contínuo, assumindo a Presidência de forma definitiva, Abatênio de Andrade, passou à palavra ao vereador Murilo que suscitou questão de ordem alegando o “impedimento dos vereadores Neemias e Thais para integrarem a comissão, visto que ambos tem relação direta com organizações civis (Fundação Filadélfia e ONG casa), que são instituições da sociedade civil organizada que mantém contratos de recebimento de recursos públicos municipais na

mesma modalidade de parceria das instituições investigadas pela CPI”, conforme folhas de nº 19/20.

Nesse sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2022, após o processo de escolha dos membros e eleição de suas respectivas funções, passou-se a deliberar acerca das preliminares suscitadas pelo vereador Murilo Ferreira, bem como as questões de ordem suscitadas pelo presidente, Abatênio de Andrade. Diante disso, foi solicitado a procuradoria um parecer acerca da (i) delimitação do objeto de apuração desta CPI, tendo em vista a contradição entre o requerimento e a justificativa; e (ii) a questão dos impedimentos alegados pelo Vereador Murilo Ferreira, em face dos Vereadores Neemias Miquéias e Thais Andrade, concedendo o prazo de cinco dias corridos, prorrogados por igual período, conforme folhas de nº 19/20.

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de 2022, às 09 h:11 min, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia, no Salão João Pedro Gustin, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída através da Portaria número 299/2022 (Requerimento nº 51688/2022) publicada no jornal “O Legislativo” no dia 27/06/2022.

Por conseguinte, o vereador Antônio Augusto (Queijinho) fez a leitura da primeira parte do parecer jurídico e ficou responsável por apresentar o relatório na próxima reunião, tendo em vista o impedimento dos vereadores Neemias e Thais suscitado pelo vereador Murilo na reunião anterior, conforme folhas de nº 40/41.

Logo após a leitura do parecer jurídico o vereador Murilo suscitou questão de ordem alegando que o parecer foi capcioso sem nenhuma citação de dispositivo regimental que autorize a procuradoria a pedir arquivamento de CPI. Posteriormente, o vereador Murilo Ferreira rasgou o parecer e se retirou da sala, alegando que o parecer é uma palhaçada, conforme folhas de nº 40/41.

Isto posto, os Vereadores Neemias Miquéias e o Antônio Augusto Queijinho pediram um prazo para emissão dos votos. A vereadora Thais concordou com o prazo. Sendo assim, a próxima reunião ficou agendada para o dia 25 de julho às 09 h no salão João Pedro Gustin, saindo todos convocados. Esta é a síntese.

## **3.0 - DOS ASPECTOS LEGAIS E JURIDICOS**

### **3.1 Da previsão jurídica da comissão parlamentar de inquérito - CPI da Saúde**

A Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida popularmente como CPI, é uma comissão temporária instituída pelo Poder Legislativo, objetivando a apuração de fatos determinados relacionados à função pública.

Ainda, nesse contexto, em respeito ao princípio da simetria, a previsão constitucional supracitada desce ao plano Estadual, nos termos do artigo 60, §3º, da Constituição Estadual Mineira, consoante a seguir:

Art. 60. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou

administrativa do infrator. (Grifo nosso).

Observa-se, que há um denominador comum e indispensável autorizativo para a instituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ou seja, são requisitos inafastáveis, a saber: (i) requerimento de no mínimo um terço dos membros da respectiva casa; (ii) estipulação de um prazo certo para a apuração do referido fato; e (iii) indicação de um fato determinado. Dito isto, insta esclarecer que teceremos comentários e analisaremos os três requisitos cumulativos de procedibilidade para a instauração de inquérito parlamentar.

Ademais, é importante sublinhar que os artigos 106 a 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia instrumentaliza o direito subjetivo dos signatários/interessados. Nesse contexto, é incontestável a possibilidade da instauração da referida comissão em âmbito municipal, consoante posicionamento da Suprema Corte, senão vejamos:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO IMPUGNADA OBSTATIVA. SUPOSTA EXTRAPOLAÇÃO DO FATO DETERMINADO QUE MOTIVOU A INSTAURAÇÃO DA CPI. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. CPI QUE CONSTITUI INSTRUMENTO DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO. IMPERIOSA DEFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO PARLAMENTAR NA ESPÉCIE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A REQUISICÃO E A MOTIVAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. DIREITO À INFORMAÇÃO (CF, ART. 5º, XXXIII). TEMA 832 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, verifica-se a ocorrência de lesão de natureza grave à ordem pública a ensejar o deferimento da presente medida de contracautela, consubstanciada na indevida obstaculização do exercício do poder fiscalizatório da Câmara Municipal requerente sobre os atos do Poder Executivo Municipal. 3. “O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito” - tese vinculante fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 865.401, Tema 832 da sistemática da repercussão geral. 4. Agravo a que se nega provimento. (SS 5503 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 07-10-2021 PUBLIC 08-10-2021)(Grifo meu).**

Ante ao exposto, superada acerca da possibilidade da aplicação nas três esferas federativas, a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito em âmbito municipal e seus respectivos poderes não restam dúvidas. Sendo assim, passaremos a discorrer sobre os requisitos formais que justifiquem a sua abertura. Nesse sentido, passa-se a verificar a regularidade do Requerimento n. 51.688/2022 apresentado.

De acordo com o art. 58, § 3º, da CF/88, as CPIs serão instauradas obedecendo os requisitos mínimos de procedibilidade, ou seja, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e

por prazo certo, sendo que suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Vale ressaltar ainda, que os requisitos consubstanciados na Carta Suprema, são cumulativos. Feitas estas breves digressões legislativa, é possível concluir que o Requerimento n° 51.688/2022, não ostenta todos os requisitos constantes na legislação, é o que passa a demonstrar.

Ante ao exposto, a instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, previstas no texto constitucional: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Tendo essas informações, a Magna Carta prevê a possibilidade de instauração de comissões parlamentares de inquérito pelo preenchimento concomitante de requisitos previstos no art. 58, §3º, da CF. Trata-se, nas palavras do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, de “instrumento mais expressivo de concretização” do “relevantíssimo encargo constitucional” de fiscalização, constituindo, portanto, “atribuição inerente à própria instituição parlamentar”. Nesse sentido é a clássica jurisprudência da Suprema Corte:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES “INTERNA CORPORIS” DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. - O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. - O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. - A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de

mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. (...)”. (MS 24.849, Rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJE 29/09/2006)(Grifo meu).

Ressalta-se, que o Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que a exigência constitucional de fato determinado não impede que a comissão parlamentar de inquérito apure fatos outros conexos que possam ter relação com o fato principal, a juízo dos parlamentares responsáveis pelos trabalhos, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), definidos, de modo taxativo, no texto da Carta Política.

Diante das informações supracitadas, chegamos a uma única conclusão possível, qual seja, presente os requisitos de procedibilidade, apto estará o prosseguimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito; ausente um ou alguns dos requisitos, esta estará inapta, pois são requisitos constitucionais, definidos, de modo taxativo, no artigo 58, § 3º da Carta Política. Passa-se então as minúcias de cada requisito.

### **3.2 Do requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 da totalidade dos membros da Câmara dos vereadores**

Acerca do primeiro requisito, pode-se dizer que, o quórum mínimo de um terço, exigido no requerimento inaugural, assegura o direito público subjetivo de ver instaurado o inquérito parlamentar, legítimo desdobramento do princípio democrático.

Diante disso, na hipótese de criação de uma CPI é indispensável a manifestação volitiva de um terço dos membros de cada casa. Sabe-se que no Município de Uberlândia pela determinação Constitucional, e, segundo a quantidade de habitantes, conta com vinte e sete cadeiras de vereadores. Portanto, cumpre o primeiro requisito a subscrição de um terço dos membros, ou seja, nove vereadores.

Nesse sentido é a clássica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “(...) a instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. (...)”. (MS 24.849, Rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJE 29/09/2006). (Grifo nosso).

Ora, se as condições inafastáveis à criação das CPIs encontram-se fixadas no art. 58, § 3º, da CF/88, dispositivo este de repetição obrigatória pelas casas legislativas estaduais e municipais, a instauração de uma CPI, em qualquer Âmbito federativo, sendo suficiente a subscrição do requerimento por 1/3 dos membros do Poder Legislativo, somadas aos demais requisitos constitucionais. Neste sentido é o Regimento interno da Câmara Municipal de Uberlândia (resolução 031/2002), in verbis:

Art. 106. A Câmara, a requerimento de um 1/3 (terço) de seus Membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.(Grifo meu)

Portanto, conclui-se que o Requerimento de nº 51.688/2022 pra a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito nº

01/2022, foi subscrito por 09 (nove), dos 27 (vinte e sete) vereadores, assim respeitado o limite mínimo do quórum exigido para a instauração do procedimento. Sendo assim, cumprido o primeiro requisito de procedibilidade passa-se a analisar o segundo requisito.

### **3.3 Do prazo certo**

Inicialmente, cumpre ressaltar que uma CPI, por ser uma comissão temporária, deve ser criada por prazo certo. A título de exemplo, podemos citar o teor do art. 35, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) terá o prazo de 120 dias, prorrogável por até metade do prazo, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos. Nesse sentido, a finalidade precípua é de determinar um lapso temporal para a conclusão dos trabalhos e o alcance da expressão “prazo certo”, ou seja, definir o período cronológico de investigação de uma comissão, evitando assim, prolongações indefinidas.

Segundo a Suprema corte, com a finalidade de determinar o alcance da expressão “prazo certo”, inserida no texto constitucional, tem precedente no seguinte sentido:

“CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89.

I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. II. - Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução “prazo certo”, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu “status” profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido”. (HC 71.231, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 31/10/1994).(Grifo meu)

Sendo assim, definiu o STF que o prazo de funcionamento das comissões investigativas deve ser previsto no requerimento de criação e pode ser prorrogado até o limite intransponível que é o final da legislatura.

No caso em tela, portanto, conclui-se que o Requerimento de nº 51.688/2022 no que tange ao segundo requisito indispensável e de cumprimento obrigatório foi cumprido, estabelecendo o prazo de 90 (noventa dias) para a apuração dos fatos, cumprindo a exigência Constitucional, infraconstitucional e Regimental.

### **3.4 Do fato determinado**

Uma comissão de inquérito ao ser instaurada, deve ter por objeto a apuração de fato determinado (cf. HC 71.039). Considera-se fato determinado, de acordo com o art. 106, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (RICMU), “o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão”.

A definição do que se entende por “fato determinado” para fins de instalação de CPI revela-se uma das questões mais

delicadas no que concerne à investigação parlamentar. Sua conceituação está intimamente ligada à delimitação dos limites de atuação das CPIs e, desse modo, à garantia dos direitos individuais. Nesse contexto, para uma melhor compreensão do tema, FERREIRA FILHO:

FERREIRA FILHO, esclarece que as comissões de inquérito devem ser diferenciadas das comissões permanentes, cuja função precípua é apreciar projetos e sobre eles dar parecer, enquanto as CPIs são comissões especiais e temporárias, “criadas para a apuração de fato ou fatos determinados.” (Grifo meu).

É cristalino o entendimento de que toda Comissão Parlamentar de Inquérito deve ter por objeto a investigação de fato determinado, não se admitindo a averiguação de fatos imprecisos, vagos, genéricos ou de amplitude não emboçada. Nesse sentido, é válido destacar a melhor doutrina. Senão vejamos:

Conforme aduzem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 11. ed. São Paulo: Método, 2020. 457 p.), é vedada a criação de uma CPI para investigação de objeto genérico, inespecífico, abstrato. (grifo meu)

Corroborando com este entendimento, a Suprema Corte já se posicionou acerca da necessidade de delimitar o fato determinado que justifique a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Senão Vejamos:

EMENTA: Ao Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, i, da Constituição, e a comissão parlamentar de inquérito procede como se fora a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou o Congresso Nacional. Construção constitucional consagrada, MS 1959, de 1953 e HC 92.678, de 1953. Às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes. (...) A comissão parlamentar de inquérito encontra na jurisdição constitucional do Congresso seus limites. Por uma necessidade funcional, a comissão parlamentar de inquérito não tem poderes universais, mas limitados a fatos determinados, o que não quer dizer não possa haver tantas comissões quantas as necessárias para realizar as investigações recomendáveis, e que outros fatos, inicialmente imprevistos, não possam ser aditados aos objetivos da comissão de inquérito, já em ação. (...) (HC 71039, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/1994, DJ 06-12-1996 PP-48708 EMENT VOL-01853-02 PP-00278)(Grifo meu)

Nesse contexto, a delimitação do conceito de fato determinado está intimamente ligada à necessidade de se constituírem balizas à atuação parlamentar, de modo a evitar o abuso de poder por parte das CPIs e destacar o campo de atuação em que o parlamento pode trilhar com liberdade e autonomia.

Quando a Constituição de 1988 determinou que as Comissões de Inquéritos investigariam, tão somente, “fato determinado”, foi no intuito de obstar, justamente, o que o Jurista Gilmar Mendes denominou de “devassas generalizadas”, que acarretassem um cenário de insegurança e perigo para os direitos e liberdades fundamentais. Assim, a CPI só está autorizada a investigar um fato preciso, com delimitação

adequada e suficiente para evitar dúvidas quanto ao objeto de apuração.

A relevância da indicação ser feita de maneira clara e inequívoca torna-se evidente quando do controle da atividade de investigação. No caso em tela, o que se pretende é evitar abusos ao instaurar inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. Superado, portanto, conclui-se que o Requerimento de nº 51.688/2022, no que tange ao terceiro requisito indispensável e de cumprimento obrigatório não foi cumprido, pois os fatos narrados estão genericamente enunciados, contraditórios, vagos e indefinidos, não cumprindo a exigência Constitucional.

#### 4.0 DAS CONTRADIÇÕES NO REQUERIMENTO

Insta salientar o Requerimento publicado no dia 15 de junho de 2022, na imprensa oficial do Poder Legislativo, aduzindo o que segue:

“De acordo com o art. 233 e 235, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Plenário a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 5 (cinco) membros titulares, para, no prazo de 90, dias, com limite de despesas definido pela Mesa Diretora, apurar as ações e omissões do Governo Municipal, no acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão em vigência com a SPDM e Missão Sal da Terra, e seus aditamentos - Contrato Missão Sal da Terra nº 251/2020; Contrato SPDM nº 455/2019, Contrato emergencial SPDM nº 148/2020, Contrato SPDM nº 177/2022, e todos os aditamentos destes contratos, e em especial os seguintes tópicos: contratações com terceiros assinados pelas OSCs; regularidades nas contratações de funcionários; recorrência de super lotação nas UAIs; atraso na marcação de consultas com especialistas e exames; gestão de recursos materiais (insumos); e ainda análise dos contratos de consultoria e palestras assinados pela Secretaria Municipal de Saúde.” , primeira parte.

(...) “Isto posto, os vereadores signatários desse requerimento, solicitam nos termos regimentais a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração, consoante o aqui explicitado, de fato determinado, relativo ao manuseio dos recursos da Saúde Pública nos exercícios de 2020/2021 por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA.”, segunda parte. (Grifo meu)

Nesta ótica, vale a observação, que os fatos apresentados são demasiadamente amplos, a ponto de não se poder contornar os limites, não se adequando ao conceito de fato determinado, tendo em vista que é possível sem esforço vislumbrar contradições e ambiguidades, no requerimento. Nesse sentido, podemos verificar que no requerimento inaugural descreve apuração de fatos relacionados à execução dos contratos com as instituições Sal da Terra e SPDM referentes aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, conforme folhas de nº 03/06.

Já nas folhas de nº 08/9-A o requerimento, faz uma nova delimitação dos fatos que deveriam ser investigados pela CPI, fixando-os ao manuseio dos recursos da Saúde Pública nos exercícios de 2020/2021 por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia. Portanto, causa dúvidas relevantes acerca da determinação do fato.

De fato, o requerimento aponta que deveriam ser investigadas todas as relações decorrentes dos contratos mantidos com as duas instituições, quais sejam, (i) Missão Sal da Terra e (ii) SPDM, primeira parte. Contudo, ao mesmo tempo, menciona que a CPI investigaria outros contratos. Deveras,

o remate do requerimento aduz também na “análise dos contratos de consultoria e palestras assinados pela Secretaria Municipal de Saúde”.

É nítido a contradição entre a primeira parte do requerimento (folhas de nº 03) e a segunda parte (folhas de nº 04/06), pois nessa está asseverado que o fato determinado, objeto de averiguação pela CPI é o “manuseio dos recursos da saúde Pública nos exercícios de 2020/2021 por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia.”

Ademais, não foram anexados quaisquer documentos, que corroborem as alegações dos signatários, a não ser o requerimento que deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito, apontando extrema vaguidade sobre o objeto da investigação. Por conseguinte, o requerimento apresentado pelos Signatários, traz uma conotação, de que deveria investigar todos os atos da Secretaria Municipal de Saúde durante os exercícios de 2020 e 2021, “em especial os seguintes tópicos: contratações com terceiros assinados pelas OSCs; regularidades nas contratações de funcionários; recorrência de superlotação nas UAls; atraso na marcação de consultas com especialistas e exames; gestão de recursos materiais (insumos); e ainda análise dos contratos de consultoria e palestras assinados pela Secretaria Municipal de Saúde.” o que não é admitido por se tratar de crises em abstrato, consoante parecer técnico da procuradoria.

Neste sentido, é o que preconiza a melhor doutrina, Pontes de Miranda, ao deixar claro “que não se pode abrir inquérito sobre crises em abstrato, isso porque, a investigação in abstracto sobre as causas e as consequências de determinada crise pertence a outras comissões”. Não é, pois, por acaso a exigência constitucional, mas o grande problema encontra-se em se definir fato determinado.

Outrossim, o fato deve ser concreto, o requerimento de instauração da CPI deve informar quando aconteceu (pois está ínsita no conceito de fato a ideia de acontecimentos pretérito), como ocorreu, por quem foi praticado, em que circunstâncias e quais os seus efeitos, dentre outras características hábeis a perfeitamente identificar o fato.

Ainda com relação as crises abstratas, essas não têm o condão de dar ensejo à investigação parlamentar, vislumbrando-se, assim, a exigência de fato determinado para a criação de comissões parlamentares de inquérito.

Nesta esteira, a exigência de delimitar o fato, tem o condão de evitar o desvio de finalidade, decorrente do abuso de poder parlamentar, e eventual intervenção do Poder Judiciário, destinada a coibi-lo. Ao criar a CPI com a devida delimitação do fato determinado, garante o Poder Legislativo o desenvolvimento do inquérito parlamentar com segurança, isenta de intervenções judiciais.

#### 4.1 Das questões de ordem suscitadas

No que tange a primeira questão de ordem apontada pelo vereador Murilo Ferreira, impedimento dos vereadores Neemias Miqueias e Thais Andrade, restou decidido pelo relatório do vereador Queijinho que não há impedimento.

No que se refere ao objeto de investigação, o requerimento inaugural da Comissão Parlamentar de Inquérito não atente os requisitos formais, devendo, para tanto, observar atentamente o requisito inerente a determinação do fato, uma vez que, o mesmo está confuso, contraditório e genericamente abstrato.

#### 5.0 CONCLUSÃO

Primordialmente, há requisitos que são considerados indispensáveis para a instauração das referidas comissões, determinando que somente poderão ser criadas se satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 58, § 3º, da Consti-

tução Federal, quais sejam, o requerimento de um terço de seus membros, a indicação de fato determinado a ser apurado, bem como a estipulação de um prazo certo.

Neste sentido, observa-se, que há um denominador comum e indispensável autorizativo para a instituição de uma CPI, ou seja, são requisitos inafastáveis, a saber: (i) o requerimento de no mínimo um terço dos membros da respectiva casa (vide item 4.2); (ii) a estipulação de um prazo certo para a apuração do referido fato (vide item 4.3) e, por fim, (iii) a indicação de um fato determinado (vide item 4.4).

O requerimento inaugural, apesar de ter sido apresentado com 09 assinaturas, bem como com a determinação do prazo, está evidente, sob as luzes da melhor doutrina e da vasta previsão legal, que não é possível o prosseguimento da CPI DA SAÚDE, pois os fatos estão indeterminados, contraditórios, vagos, imprecisos e de amplitude não definida. Ademais, não foram anexados quaisquer documentos, que corroborem as alegações dos signatários, a não ser o requerimento que deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito, apontando extrema vaguidade sobre o objeto da investigação.

Também é certo que o poder de investigação parlamentar não possui o condão de inverter, subverter ou deturpar o fato determinado, seu objeto formal. Fugirá de suas finalidades se investigar fatos outros que não o determinado, porque isso fulmina os verdadeiros propósitos de sua elevada função fiscalizatória. Contribuindo para este entendimento, o Supremo Tribunal Federal pacificou que nenhum “parlamentar pode, sem descumprimento de dever de ofício, consentir no desvirtuamento do propósito que haja norteado a criação de CPI e na conseqüente ineficácia de suas atividades” (STF, MS 25.885 - MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJ de 24.03.2006).

Indubitavelmente, ante o não atendimento aos parâmetros normativos citados, sugerimos o ARQUIVAMENTO DA CPI, uma vez o não atendimento dos requisitos de procedibilidade, pois, não possui os requisitos que amparam sua instalação. Dito isso, insta ressaltar que o requerimento de nº 51.688/2022 não cumpre TODOS os requisitos taxativos e cumulativos de procedibilidade para a instauração de inquérito parlamentar.

Diante de todo o exposto, as conclusões são pelo arquivamento desta CPI, conforme todo o exposto neste relatório. Uberlândia, 25 de julho de 2022.

**Neemias Miqueias**

**Relator**

## PORTARIAS

### PORTARIA 341/2022

#### DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada, a partir de 26 de julho de 2022, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, lotada no gabinete do Vereador Antônio Augusto Gonçalves Goulart (Queijinho):

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04**

**Igara de Fátima Mendes Rocha.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 25 de julho de 2022.

**SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO**

**(Sérgio do Bom Preço)**

**Presidente**

**TERMOS****Termo de Homologação do Pregão Eletrônico  
Nº 00010/2022**

Às 11:44 horas do dia 22 de julho de 2022, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. LEANDRO CASSIANO NEVES, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 023/2022, Pregão nº 00010/2022.

**Resultado da Homologação****Grupo 1**

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 386.867,2400

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 355.080,0000, com valor negociado a R\$ 313.567,2400.

Itens do grupo:

- 1 - Prestação de serviços de operação sistema / equipamentos / máquinas
- 2 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 3 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 4 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 5 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 6 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 7 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 8 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 9 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 10 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 11 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 12 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 13 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 14 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapas de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.

**Grupo 2**

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 159.200,0000

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 103.230,0000.

Itens do grupo:

- 15 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas
- 16 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

mentos / Máquinas

17 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

18 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

19 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

20 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

21 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

22 - Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

**Item: 1 - Grupo 1**

Descrição: Prestação de serviços de operação sistema / equipamentos / máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Contabilidade Pública, Orçamento e Gestão Financeira (Tesouraria). unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 36.600,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 40.500,0000, com valor negociado a R\$ 36.600,0000.

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:44	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 40.500,0000, Valor Negociado : R\$ 36.600,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapas de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:38	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 40.500,0000, Valor Negociado : R\$ 36.600,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:11	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 2 - Grupo 1**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Compras. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 26.304,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 29.700,0000, com valor negociado a R\$ 26.304,0000.

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:46	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 29.700,0000, Valor Negociado : R\$ 26.304,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação

			do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:40	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 29.700,0000, Valor Negociado : R\$ 26.304,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:27	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 3 - Grupo 1**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos /Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Gestão de Estoque.

Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 25.800,0000 Intervalo Mínimo entre

Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 21.600,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:47	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 21.600,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:41	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 21.600,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:29	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 4 - Grupo 1**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos /Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Gestão do Patrimônio Público. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 25.800,0000 Intervalo Mínimo entre

Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 23.220,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:48	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 23.220,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:43	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 23.220,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:31	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 5 - Grupo 1**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos /Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, ma-

nutenção e suporte técnico do sistema Gestão de Frota. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 8.763,2400 Intervalo Mínimo entre

Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 21.330,0000 , com valor negociado a

R\$ 8.763,2400 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:49	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 21.330,0000, Valor Negociado : R\$ 8.763,2400
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:45	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 21.330,0000, Valor Negociado : R\$ 8.763,2400
Homologado	22/07/2022 11:44:33	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 6 - Grupo 1**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos /Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Protocolo, Despacho e Gestão de Documentos. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 25.500,0000 Intervalo Mínimo entre

Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 22.950,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:51	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 22.950,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:46	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 22.950,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:36	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 7 - Grupo 1**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos /Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Gestão de Pessoal (Recursos Humanos). Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 36.600,0000 Intervalo Mínimo entre

Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 40.500,0000 , com valor negociado a R\$ 36.600,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:52	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 40.500,0000, Valor Negociado : R\$ 36.600,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:47	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 40.500,0000, Valor Negociado : R\$ 36.600,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:37	LEANDRO CASSIANO NEVES	

Item: 8 - Grupo 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Convênio e Contratos. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE  
Valor Estimado: R\$ 22.500,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 21.060,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:53	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 21.060,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:49	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 21.060,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:39	LEANDRO CASSIANO NEVES	

Item: 9 - Grupo 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Controle Interno, Auditoria, Ouvidoria e Verba Indenizatória. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE  
Valor Estimado: R\$ 22.800,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 20.520,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:54	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 20.520,0000

Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:50	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 20.520,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:41	LEANDRO CASSIANO NEVES	

Item: 10 - Grupo 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Portal da Transparência. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE  
Valor Estimado: R\$ 27.600,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 40.500,0000 , com valor negociado a R\$ 27.600,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:55	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 40.500,0000, Valor Negociado : R\$ 27.600,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:51	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 40.500,0000, Valor Negociado : R\$ 27.600,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:45	LEANDRO CASSIANO NEVES	

Item: 11 - Grupo 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Horas Técnicas extraordinárias - Estimado 05 horas/mês - 60 horas ano. As horas técnicas poderão ser utilizadas para criação de itens que não estiverem descritos nas especificações detalhadas dos sistemas e que não forem exigidos por legislação em vigor. Unidade de fornecimento será por horas - 60 horas ano

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 60 Unidade de fornecimento: UNIDADE  
Valor Estimado: R\$ 14.100,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 17.700,0000 , com valor negociado a R\$ 14.100,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:57	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 17.700,0000, Valor Negociado : R\$ 14.100,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.

Adjudicado	19/07/2022 09:03:53	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 17.700,0000, Valor Negociado : R\$ 14.100,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:47	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 12 - Grupo 1**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Instalação e configuração do Sistema Integrado de Gestão. (Itens 01 a 10). Unidade de fornecimento será mão de obra (MO)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: UNIDADE  
Valor Estimado: R\$ 23.000,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 18.000,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:58	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 18.000,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapas de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:54	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 18.000,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:49	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 13 - Grupo 1**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Conversão e Importação dos dados da base; todos os dados que estão no sistema atual de gestão utilizado pela Câmara. Unidade de fornecimento será mão de obra (MO).

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: UNIDADE  
Valor Estimado: R\$ 60.250,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 5.000,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:52:59	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 5.000,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapas de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:55	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 5.000,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:51	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 14 - Grupo 1**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Treinamento dos servidores usu-

ários e suporte técnico para implantação do Sistema Integrado de Gestão. Unidade de fornecimento será mão de obra (MO)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: UNIDADE  
Valor Estimado: R\$ 31.250,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 32.500,0000 , com valor negociado a R\$ 31.250,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:53:01	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 32.500,0000, Valor Negociado : R\$ 31.250,0000
Cancelado na adjudicação	05/07/2022 11:44:35	-	Item cancelado na adjudicação. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapas de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:03:57	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 32.500,0000, Valor Negociado : R\$ 31.250,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:52	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 15 - Grupo 2**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Processo Legislativo. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE  
Valor Estimado: R\$ 28.500,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 27.000,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:53:41	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 27.000,0000
Adjudicado	30/06/2022 09:53:52	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 27.000,0000
Cancelamento de adjudicação	05/07/2022 11:44:51	-	Cancelamento individual da adjudicação da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 27.000,0000. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapas de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:02:17	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 27.000,0000
Adjudicado	19/07/2022 09:02:31	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 27.000,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:55	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 16 - Grupo 2**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema /

**Equipamentos / Máquinas**

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Votação. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 24.000,0000 Intervalo Mínimo entre

Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 9.480,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:53:42	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 9.480,0000
Adjudicado	30/06/2022 09:53:53	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 9.480,0000
Cancelamento de adjudicação	05/07/2022 11:44:51	-	Cancelamento individual da adjudicação da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 9.480,0000. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:02:19	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 9.480,0000
Adjudicado	19/07/2022 09:02:32	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 9.480,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:57	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 17 - Grupo 2**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Legislação. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 24.000,0000 Intervalo Mínimo entre

Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 22.500,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:53:43	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 22.500,0000
Adjudicado	30/06/2022 09:53:55	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 22.500,0000
Cancelamento de adjudicação	05/07/2022 11:44:51	-	Cancelamento individual da adjudicação da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 22.500,0000. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:02:21	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 22.500,0000

Adjudicado	19/07/2022 09:02:33	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 22.500,0000
Homologado	22/07/2022 11:44:59	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 18 - Grupo 2**

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Licença de uso, atualização, manutenção e suporte técnico do sistema Gestão de Gabinete. Unidade de fornecimento será mensal.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 24.000,0000 Intervalo Mínimo entre

Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 11.250,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	30/06/2022 09:53:45	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 11.250,0000
Adjudicado	30/06/2022 09:53:56	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 11.250,0000
Cancelamento de adjudicação	05/07/2022 11:44:51	-	Cancelamento individual da adjudicação da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 11.250,0000. Motivo: Conforme item 08 do edital a adjudicação deverá ocorrer após a demonstração do funcionamento dos sistemas. Após a publicação do relatório das etapa de apresentação dos sistemas, em sendo aprovados, os objetos da licitação serão adjudicados.
Adjudicado	19/07/2022 09:02:22	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 11.250,0000
Adjudicado	19/07/2022 09:02:35	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF:34.263.271/0001-51, Melhor lance : R\$ 11.250,0000
Homologado	22/07/2022 11:45:00	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Termo de Homologação do Pregão Eletrônico  
Nº 00016/2022**

Às 11:45 horas do dia 22 de julho de 2022, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. LEANDRO CASSIANO NEVES, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 16, Pregão nº 00016/2022.

**Resultado da Homologação****Grupo 1**

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 87.332,0400

Situação: Homologado

Adjudicado para: INOVA REFRIGERACAO LTDA , pelo melhor lance de R\$ 48.700,0000 , com valor negociado a R\$ 47.651,0000 .

**Itens do grupo:**

- 1 - Aparelho ar condicionado
- 2 - Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas)
- 3 - Aparelho Ar Condicionado
- 4 - Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas)
- 5 - Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/

Remoção - (Parede / Sistemas)

6 - Aparelho Ar Condicionado

7 - Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas)

**Item: 1 - Grupo 1**

Descrição: Aparelho ar condicionado

Descrição Complementar: Aparelho Ar Condicionado Capacidade Refrigeração: 18.000 BTU, Tensão: 220 V, Nível Ruído Interno: 57 DB, Tipo: Split , Modelo: Hi Wall , Características Adicionais 1: Ciclo Frio, Selo Procel, Controle Remoto Sem Fio

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 2 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 18.305,0800 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: INOVA REFRIGERACAO LTDA , pelo melhor lance de R\$ 23.000,0000 , com valor negociado a R\$ 22.000,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	20/07/2022 17:29:58	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:INOVA REFRIGERACAO LTDA, CNPJ/CPF:24.784.482/0001-86, Melhor lance : R\$ 23.000,0000, Valor Negociado : R\$ 22.000,0000. Motivo: Na negociação, houve uma pequena melhora no valor, pois o fornecedor não conseguiu cobrir o estimado. Mas mesmo assim, continua sendo a proposta mais vantajosa em relação ao segundo colocado.
Homologado	22/07/2022 11:45:46	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 2 - Grupo 1**

Descrição: Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas)

Descrição Complementar: Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas).

ATENÇÃO! Seguir as descrições detalhadas dos itens do Anexo I do Edital.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 2 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 18.001,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: INOVA REFRIGERACAO LTDA , pelo melhor lance de R\$ 2.000,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	20/07/2022 17:29:59	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:INOVA REFRIGERACAO LTDA, CNPJ/CPF:24.784.482/0001-86, Melhor lance : R\$ 2.000,0000
Homologado	22/07/2022 11:45:48	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 3 - Grupo 1**

Descrição: Aparelho Ar Condicionado

Descrição Complementar: Aparelho Ar Condicionado Capacidade Refrigeração: 12.000 BTU, Modelo: Hi Wall , Nível Ruído Interno: 57 DB, Características Adicionais 1: Ciclo Frio, Selo Procel, Controle Remoto Sem Fio , Tipo: Split , Tensão: 220

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 4 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 15.774,8800 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: INOVA REFRIGERACAO LTDA , pelo melhor

lance de R\$ 13.000,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	20/07/2022 17:30:00	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:INOVA REFRIGERACAO LTDA, CNPJ/CPF:24.784.482/0001-86, Melhor lance : R\$ 13.000,0000
Homologado	22/07/2022 11:45:50	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 4 - Grupo 1**

Descrição: Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas)

Descrição Complementar: Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas).

ATENÇÃO! Seguir as descrições detalhadas dos itens do Anexo I do Edital.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 2 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 11.500,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: INOVA REFRIGERACAO LTDA , pelo melhor lance de R\$ 1.400,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	20/07/2022 17:30:01	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:INOVA REFRIGERACAO LTDA, CNPJ/CPF:24.784.482/0001-86, Melhor lance : R\$ 1.400,0000
Homologado	22/07/2022 11:45:52	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 5 - Grupo 1**

Descrição: Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas)

Descrição Complementar: Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas).

ATENÇÃO! Seguir as descrições detalhadas dos itens do Anexo I do Edital.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 2 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 9.750,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: INOVA REFRIGERACAO LTDA , pelo melhor lance de R\$ 1.400,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	20/07/2022 17:30:04	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:INOVA REFRIGERACAO LTDA, CNPJ/CPF:24.784.482/0001-86, Melhor lance : R\$ 1.400,0000
Homologado	22/07/2022 11:45:54	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**Item: 6 - Grupo 1**

Descrição: Aparelho Ar Condicionado

Descrição Complementar: Aparelho Ar Condicionado Capacidade Refrigeração: 9.000 BTU, Modelo: Hi Wall , Nível Ruído Interno: 57 DB, Características Adicionais 1: Ciclo Frio, Selo Procel, Controle Remoto Sem Fio , Tipo: Split , Tensão: 220

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 2 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 6.451,0800 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: INOVA REFRIGERACAO LTDA , pelo me-

lhor lance de R\$ 6.500,0000 , com valor negociado a R\$ 6.451,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	20/07/2022 17:30:06	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: INOVA REFRIGERACAO LTDA, CNPJ/CPF: 24.784.482/0001-86, Melhor lance : R\$ 6.500,0000, Valor Negociado : R\$ 6.451,0000. Motivo: Fornecedor conseguiu cobrir o valor estimado.
Homologado	22/07/2022 11:45:55	LEANDRO CASSIANO NEVES	

#### Item: 7 - Grupo 1

Descrição: Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas)

Descrição Complementar: Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas).  
ATENÇÃO! Seguir as descrições detalhadas dos itens do Anexo I do Edital.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 2 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 7.550,0000 Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: INOVA REFRIGERACAO LTDA , pelo melhor lance de R\$ 1.400,0000 .

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	20/07/2022 17:30:08	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: INOVA REFRIGERACAO LTDA, CNPJ/CPF: 24.784.482/0001-86, Melhor lance : R\$ 1.400,0000
Homologado	22/07/2022 11:45:57	LEANDRO CASSIANO NEVES	

**SEJA  
SOLIDÁRIO,  
DOE SANGUE.**

**DOAR UM  
ATO DE  
AMOR**

Procure o hemocentro  
mais próximo e saiba  
como doar em segurança.

Mais informações  
[saude.gov.br/doesangue](http://saude.gov.br/doesangue)

DISQUE  
SAÚDE  
**136**



#### EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XX nº 3243, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2022 | EDIÇÃO DE HOJE - 17 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Vítor Oliveira;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: [www.camarauberlandia.mg.gov.br](http://www.camarauberlandia.mg.gov.br) e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: [imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br](mailto:imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br)